



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 14-94.2017.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI – RS (98ª ZONA ELEITORAL – GARIBALDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DE GARIBALDI/RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO DE CAIXA SEM
A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1)
Inocorrência de prescrição da multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.096-
95. *Parecer pelo desprovimento do recurso interposto, para que seja
mantida a desaprovação das contas e a aplicação de multa de 20%
sobre o valor de R\$ 60.327,04 (sessenta mil trezentos e vinte e sete
reais e quatro centavos).***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de GARIBALDI/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em face de sentença que julgou **desaprovadas as contas** em razão da manutenção em fundo de caixa da importância de R\$ 60.327,04, sem depósito da referida importância em conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancária específica, em montante que supera o limite de R\$ 5.000,00 para o fundo de caixa, bem como determinou a aplicação de multa de 20% sobre o valor irregular com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fls. 108-109).

Irresignado, o partido interpôs recurso (fl. 112) e, em suas razões (fls. 113-118), sustenta a prescrição da multa aplicada, posto que o valor em questão foi acumulado no decorrer dos anos. Afirma que não houve movimentação bancária no exercício de 2016, pois o valor foi acumulado anteriormente e houve troca de conta bancária. Por fim, pede o abatimento do valor de R\$ 5.000,00 do total irregular e a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 28-08-2018 (fl. 110), terça-feira, e o recurso foi interposto no dia 31-08-2018, sexta-feira (fl. 112), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, o partido, e seus representantes legais, estão devidamente representados, conforme procurações juntadas às fls. 54 e 91-93.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

II.I – MÉRITO

II.I.I. Da inoccorrência de prescrição da multa

Sustenta, a agremiação partidária, a ocorrência de prescrição da multa imputada pelo julgador, prevista no art. 37 da Lei n. 9.096-95, tendo em vista que o valor tido como irregular formou-se ao longo dos anos, não tendo sido aplicada sanção em prestação de contas anteriores.

No entanto, razão não lhe assiste, pois a irregularidade apontada foi constatada nas contas relativas ao exercício financeiro de 2016, não havendo falar em prescrição da multa aplicada.

II.I.II. Do fundo de caixa

Sustenta o partido que o valor considerado irregular na sentença foi acumulado nos exercícios anteriores, e que a ausência de movimentação na conta partidária se deu em razão da troca de conta bancária. Requer o abatimento do valor permitido em fundo de caixa (R\$ 5.000,00) do total tido como irregular (R\$ 60.327,04), na hipótese de manutenção da decisão.

Com efeito, para efetuar pagamentos de pequeno vulto, a agremiação pode constituir reserva em dinheiro, o chamado, Fundo de Caixa, que, no entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deverá observar o limite máximo de R\$ 5.000,00, conforme se depreende da Res. TSE 23.464/2015, em seu artigo 19, *in litteris*:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

De acordo com o Parecer Técnico (fls. 83-85v), foi constatado que o MDB de Garibaldi/RS acumulou em Fundo de Caixa, no exercício de 2016, a importância de R\$ 60.327,04, que, segundo esclarecimentos da agremiação partidária, foi acumulado em exercícios anteriores.

De outro lado, não merece acolhimento o pleito de abatimento do valor de R\$ 5.000,00 do valor considerado irregular no Fundo de Caixa, isto porque deve ser considerado o valor total do depósito em Fundo de Caixa, que caracterizou a irregularidade.

Acerca da multa aplicada, cabe esclarecer que o art. 37, da Lei n° 9.096/95, com redação dada pela Lei n° 13.165/15, preceitua a aplicação de multa de até 20% quando as contas partidárias forem desaprovadas.

In casu, a agremiação utilizou-se do Fundo de Caixa sem a observância dos limites legais, extrapolando em 12 vezes o *quantum* permitido em Fundo de Caixa, o que constitui irregularidade grave, estando correta, portanto, a decisão que julgou desaprovadas as contas e aplicou a multa de até 20% em seu grau máximo, dada a proporcionalidade em relação ao valor que superou o limite permitido do Fundo de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto, para que seja mantida a desaprovação das contas e a aplicação de multa de 20% sobre o valor de R\$ 60.327,04 (sessenta mil trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

Porto Alegre, 25 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\14-94 MDB Garibaldi 2016- Fundo de Caixa-aplicação de multa sobre a totalidade do valor.odt